



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.123 - RJ (2017/0020038-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : WESLEY LEAL SOUZA
ADVOGADOS : SIMONE CASSIANA DE ALMEIDA NATAL E OUTRO(S) - RJ110882
DANIELA LINARES DE SOUZA MATHIAS - RJ149869
SERGIO RICARDO JESUS DOS SANTOS - RJ177266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. O julgamento singular do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC/1973, bem como na Súmula 568/STJ. Além do mais, a interposição de agravo interno, com a devolução da matéria do recurso ao órgão colegiado, supera a alegação de eventual ofensa ao princípio de colegialidade.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reforma do julgado quanto ao redimensionamento da sucumbência demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.123 - RJ (2017/0020038-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO RUBANIL LTDA. contra decisão de fls. 467/471, que deu parcial provimento ao recurso especial, para que, nos termos da Súmula 246/STJ, o valor do seguro obrigatório DPVAT seja deduzido do montante da indenização por danos morais judicialmente fixada.

Em suas razões, insiste na negativa de prestação jurisdicional. Afirma que "a matéria vertida no recurso de apelação interposto e submetido à apreciação da Corte de origem jamais poderia ter sido julgada monocraticamente" (fl. 481). Sustenta que o valor arbitrado (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) é exorbitante, devendo ser reduzido, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer, por fim, a aplicação da sucumbência recíproca.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.123 - RJ (2017/0020038-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada ficou assim disposta:

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AGRAVANTE. DECISÃO ASSIM EMENTADA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PASSAGEIRO LESIONADO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, 6º, CF, ASSIM COMO NO ART. 14 DO CDC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. O contrato de transporte tem como principal característica a cláusula de incolumidade, implicitamente prevista. Tal cláusula significa que a obrigação do transportador não é apenas de meio, sendo certo que há o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, de modo a evitar que este sofra qualquer dano até o local de destino, conforme previsto no artigo 734 do Código Civil Brasileiro. Falha na prestação de serviço configurada. Dano material comprovado. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Lucros cessantes. Ausência de pedido expresso. De ofício, e na forma do enunciado 161 da súmula deste Tribunal de Justiça, corrijo os juros moratórios sobre a verba indenizatória a título de danos morais, que deve incidir a partir da citação. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC." DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 21, 131, 165, 219, 333, 458, 535, 554 e 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil de 1973; 489 e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e 186, 405, 407,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

884, 927 e 944 do Código Civil de 2002.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que a matéria objeto de debate não poderia ter sido julgada monocraticamente, por não ser manifestamente improcedente ou está em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Requer a redução do valor fixado a título de danos morais - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por considerá-lo exorbitante.

Afirma que a Súmula 246/STJ foi violada, pois o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Defende a existência de sucumbência recíproca.

Afirma que o termo inicial dos juros de mora ocorre a partir da prolação da sentença.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais movida por Wesley Leal Souza, em face da Viação Rubanil Ltda., alegando em síntese, conforme relatório da sentença que em 7.10.2013, se encontrava no interior de coletivo da ré, que trafegava pela Avenida Brasil, sentido Centro, quando este veio a colidir em outro ônibus, o que ocasionou sua queda. Em virtude do acidente, sofreu diversas lesões, que resultaram em incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC/73 (atual art. 1.022, II, do CPC/15), pois o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a eventual violação ao art. 557 do CPC/73, sob o argumento de que o recurso não poderia ter sido apreciado monocraticamente pelo relator, fica superada com o julgamento do agravo interno pelo colegiado.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (art. 557, caput e § 1º- A, do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 34.422/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).

Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação" (REsp 877.195/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJe de 18.12.2006).

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a orientação da 2ª Seção deste Tribunal de que os juros de mora na responsabilidade contratual incidem desde a citação, na base de 6% ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, nos termos do ser artigo 406, aplica-se o enunciado da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 755.588/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011)

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 985.265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

No que concerne a possibilidade de compensação, o acórdão objurgado não encontra amparo no enunciado da Súmula nº 246 desta Corte Superior, o qual estabelece que "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO. DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA 246/STJ.

(...)

2. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. (Súmula 246/STJ)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 723.339/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe de 14/8/2015).

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para que, nos termos da Súmula 246/STJ, o valor do seguro obrigatório DPVAT seja deduzido do montante da indenização por danos morais judicialmente fixada.

Intimem-se.

Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/73, atual 1022 do CPC/15. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. Revela-se inviável alterar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram pela inexistência de elementos capazes de desconstituir o acórdão rescindendo. Para tanto, foram considerados a existência de má-fé na posse do agravante e o fato de que as benfeitorias realizadas na área rural são úteis e não necessárias sendo, portanto, incabível a indenização pleiteada, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.10.2016, DJe 27.10.2016).

A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que não viola o princípio da colegialidade a apreciação monocrática do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Além do mais, com a interposição do agravo interno fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO TELEFÔNICO. PRAZO DECENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

4. Não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 754.142/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.2.2017, DJe 2.3.2017).

É firme o entendimento do STJ de que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o valor.

In casu, a manutenção da quantia indenizatória fixada na sentença (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) foi justificada no acórdão recorrido com base na análise dos elementos probatórios coligidos ao feito, entre eles, o grau de lesividade da conduta do agente, sua intensidade, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes (e-STJ fl. 320), pelo que não se constata excepcionalidade a justificar o transpasse do aludido óbice sumular.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE CAMINHÃO E CICLISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PARALISIA TOTAL DOS MEMBROS INFERIORES DO CICLISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Não há como acatar a tese sobre a negativa de vigência do art. 459, parágrafo único, do CPC, tampouco sobre a nulidade da sentença, em vista do disposto na Súmula n. 318 do STJ, de modo que "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, em regra, a avaliação quanto à necessidade de produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O Tribunal de Justiça, ao concluir pela culpa exclusiva do preposto da recorrente pelo acidente, realizou minuciosa análise dos elementos de fato coligidos aos autos, examinando expressa e individualmente o teor das provas documentais e o relatos produzidos pelas testemunhas na instrução do feito. No tocante à condenação pelos danos morais e ao pedido alternativo de redução do quantum indenizatório, o STJ possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente

caso, pois o valor fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além do mais, tal valor fora suficientemente justificado pelas instâncias inferiores, considerando a extensão dos danos morais, especialmente o fato de a vítima ter sofrido uma lesão permanente, com a paralisia total dos membros inferiores.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 686.976/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 18.8.2015).

A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pelas instâncias ordinárias, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandarem o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0020038-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.049.123 /
RJ

Números Origem: 00309848420138190202 201624512399

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : WESLEY LEAL SOUZA
ADVOGADOS : SIMONE CASSIANA DE ALMEIDA NATAL E OUTRO(S) - RJ110882
DANIELA LINARES DE SOUZA MATHIAS - RJ149869
SERGIO RICARDO JESUS DOS SANTOS - RJ177266

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : WESLEY LEAL SOUZA
ADVOGADOS : SIMONE CASSIANA DE ALMEIDA NATAL E OUTRO(S) - RJ110882
DANIELA LINARES DE SOUZA MATHIAS - RJ149869
SERGIO RICARDO JESUS DOS SANTOS - RJ177266

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.